



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 2.312, de 2021**

Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relator:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, Altera o artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Projeto inclui no rol de aplicações prioritárias de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente a recuperação de bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco.

Segundo a justificativa do autor, “é fato que as bacias hidrográficas de nosso país estão sofrendo com desmatamento, assoreamento, poluição, além de outras formas danos ambientais. Nesse contexto, é clara a urgência de empreendermos ações que efetivamente recuperem bacias hidrográficas, em especial a do rio São Francisco, que é uma fonte vital de água para toda região Nordeste”.

O projeto tramita em regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável obteve parecer favorável.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/06/2022 17:13 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2312/2021

PRL n.1

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que o fato de incluir uma possibilidade de aplicação a mais no rol das aplicações prioritárias constantes do art. 5º da Lei 7.797/1989, não tem o condão de aumentar a necessidade de recursos a serem destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente pela União, além dos que eventualmente já lhe sejam destinados.

Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei em análise contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/06/2022 17:13 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2312/2021

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.312 de 2021.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator

